PARECER PRÉVIO - PA00 - 79/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2733/2019
PROTOCOLO	: 1963772
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: 1. FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – REGISTRO IRREGULAR – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS – IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DA DESPESA – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA EM 31/12 DIVERGENTE DO SALDO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUANTO AOS AJUSTES REALIZADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Nova Alvorada do Sul,** exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do chefe do poder Executivo à época, Sr. **Arlei Silva Barbosa,** o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Alvorada do Sul, exercício de 2018, do Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme peça 104, e o Ministério Público de Contas, conforme peça 106, concluíram pelo parecer prévio contrário à aprovação pelos seguintes motivos:

1- Envio RREO/RGF;
2- Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais;
3- Leis autorizativas da dívida fundada;
4- Extratos bancários;
5- Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica;
6- Superávit financeiro por fontes;
7- Obrigações Patronais junto ao RPPS;
8- Classificação contábil;
9- Empenho de despesas com pessoal;
10- Dívida Pública;
11- Transparência Fiscal;
12- Balanço Orçamentário - dotação inicial e atualizada;
13- Cancelamento de Restos a Pagar Processados;
14- Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa;
15- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade na remessa dos dados do RREO e RGF, ausência de extratos bancários em infringência a Lei 4.320/64, art. 85 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, “B”.

Verificou-se ainda, a inadimplência de Obrigações Patronais junto ao RPPS, meses outubro, novembro, dezembro e 13º salário, assim como a classificação contábil fora da norma vigente, pois, a receita intraorçamentária foi contabilizada como receita orçamentária contrariando o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 7ª Edição.

Da mesma forma, nota-se a irregularidade por realização de despesas sem o devido empenho, em virtude de despesas com pessoal de 2018 serem empenhadas em 2019, contrariando a Lei Federal nº 4320/64, artigo 60 e a LRF, artigo 18, § 2º.

Por fim, foi verificada falhas na elaboração do Balanço Orçamentário, assim como a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa e da ausência de notas explicativas, contrariando o art. 48 e 48-A da LRF a Lei Federal nº 4320/64 e o MCASP 7ª Edição.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,85%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	61.497.959,15
Total da Despesa para fins de limite	18.971.885,25
% Aplicado	**30,85%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, SICOM, Anexo 14 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **67,97%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	16.330.420,95
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.099.161,70
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**67,97%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 14 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,43%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	60.079.773,65
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	12.275.692,19
% Aplicado	**20,43%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, SICOM.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,29%, portanto, dentro do teto de 7%, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**54.818.222,21**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.837.275,55**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**3.449.401,49**	**6,29**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.837.209,85	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.837.209,85**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	387.808,36	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.449.401,49**	**6,29**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**98.713.491,52**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.111.975,94
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	3.592.640,90
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.020.371,92
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**83.988.502,76**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**83.988.502,76**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla-tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	83.988.502,76	83.988.502,76	83.988.502,76
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	38.285.318,13	2.387.487,51	40.672.805,64
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,58**	**2,84**	**48,43**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	45.353.791,49	5.039.310,17	50.393.101,66
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parág único do art. 22 da LRF)	43.086.101,92	4.787.344,66	47.873.446,57
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	40.818.412,34	4.535.379,15	45.353.791,49

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Dessa forma, em verificação aos respectivos demonstrativos, verificou-se que o gestor deixou de encaminhar vários extratos bancários que totalizaram R$ 1.004.549,92, conforme relação disposta na análise da Divisão contrariando o parágrafo único e Caput do art. 70 da CF/88 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, "B".

Foi verificado a ocorrência da irregularidade por realização de despesas sem o devido empenho, em virtude de despesas com pessoal de 2018 serem empenhadas em 2019, sendo atos irregulares por contrariar a Lei Federal nº 4320/64, artigo 60 c/c a LRF, artigo 18, § 2º.

Nota-se também a ausência de pagamento de Obrigações Patronais junto ao RPPS, meses outubro, novembro, dezembro e 13º salário, conforme declaração do Instituto de Previdência do Município.

Constatou-se que ocorreu a classificação contábil fora da norma vigente, pois a receita intraorçamentária foi contabilizada como receita orçamentária, contrariando o § 2º do art. 48 da LRF c/c MCASP 7ª Edição.

Verifica-se que permaneceram sem a devida justificativa o cancelamento de restos a pagar processados, contrariando o parágrafo único e Caput do art. 70 da CF/88 c/c o art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

Foi verificado, também, que o Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa permanece com Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2018 de R$ 17.067.741,42, o qual diverge do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial, R$ 21.268.388,14, o que contraria o parágrafo único e o caput do art. 70 da CF/88 c/c o art. 101 da Lei 4.320/64.

Por fim, permaneceu a ausência de notas explicativas referentes aos ajustes de exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial - Anexo 14, no montante de R$ 1.139.189,74, contrariando o parágrafo único e Caput do art. 70 da CF/88, Resolução CFC nº 1133/2008 e MCASP – 7ª Edição, Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

Quanto as demais irregularidades identificadas, as mesmas merecem ser ressalvadas, não dispensando ao gestor as devidas recomendações para que atente à legislação vigente.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No entanto, quanto as inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se que permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

- Ausência dos extratos bancários no valor de R$ 1.004.549,92;

- O inadimplemento das obrigações patronais;

- A irregularidade na classificação contábil da despesa;

- O desrespeito ao princípio da competência na contabilização de despesa com pessoal;

- O cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa;

- O Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida em 31/12/2018 que diverge do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial;

- Ausência de Notas Explicativas quanto aos ajustes realizados no Balanço Patrimonial no valor de R$ 1.139.189,74.

Por fim, diante das inconsistências apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, nota-se que mesmo após a intimação, o gestor não logrou sanar as irregularidades demonstradas nos achados de auditoria.

Diante disso, verifica-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do chefe do poder Executivo à época, Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS